ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI DELEGADA Nº 011 DE 21 DE JULHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE O USO DA ASSINATURA ELETRÔNICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPAL DE COARI".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI

Faz saber que, no uso da delegação conferida pela Câmara Municipal de Coari, nos termos da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2022 e no art. 54, IV e 60 da Lei Orgânica, edita a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º – Dispõe no âmbito do Poder Executivo Municipal de Coari sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e físicas praticados com a Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e as Entidades de Direito Privado, sob controle direto ou indireto deste município.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II – assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta lei;

III – certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

IV – documento eletrônico: unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico;

V – digitalização: procedimento para geração de documentos eletrônicos através da conversão fiel da imagem de um documento físico para o código digital;

VI – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, processamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de tecnologia da informação;

Art. 3º – Para efeitos desta lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I – assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II – assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III – assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital.

Art. 4º – Competirá ao Poder Executivo Municipal, órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e as entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto deste município estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos nas interações com o ente público observará:

I – a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II – a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio.

§ 1º – O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Art. 5º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto, no que couber no âmbito de sua competência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, Coari/AM, 21 de julho de 2022.

KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
Prefeito Municipal de Coari